Assunto Especial — Estudos Jurídicos

Renovação da Estrutura Pública Frente às Mudanças Sociais

A Incidência dos Direitos Fundamentais no que Tange às Relações Privadas

The Impact of Fundamental Rights in the Private Relations

ALINE OLIVEIRA MENDES DE MEDEIROS FRANCESCHINA

Graduanda em Direito pela Universidade UNOESC/Chapecó, Autora do *blog* Direito em Estudo, Pesquisadora integrante do Grupo de Estudos: Direito Fundamental ao Trabalho Digno na Instituição UNOESC/Chapecó.

Submissão: 06.04.2014 Decisão Editorial: 31.10.2014 Comunicação ao autor: 31.10.2014

RESUMO: O respectivo manuscrito tem por objetivo específico realizar ampla análise da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, procedendo por meio de pesquisas bibliográficas, bem como de jurisprudências acerca da temática, utilizando-se do método indutivo. Destarte, primeiramente serão especificadas as definições introdutórias, conduzindo-se, então, com a normatividade dos direitos fundamentais, posteriormente decorrendo acerca da Teoria de Jellinek. Findo este item, passar-se-á a expressar sobre as dimensões subjetivas e objetivas dos direitos fundamentais, e suas especificidades. Por conseguinte, expressar-se-á a filtragem do direito constitucional, como também a interpretação vinculada do sistema normativo às suas garantias, abordando-se, então, a "eficácia horizontal dos direitos fundamentais no que reporta as relações privadas", apresentando-se neste instante as teorias respectivas à temática, resultando na afirmativa de que realmente é possível um efeito direto e imediato dos direitos fundamentais, teoria que será reforçada por meio de jurisprudências acerca do "direito à vida".

PALAVRAS-CHAVE: Direito fundamental; relações privadas; efeito direto e imediato.

ABSTRACT: The manuscript is its specific purpose, carry out extensive analysis of horizontal effect of fundamental rights in private relations, proceeding through literature searches, as well as case law on the subject, using the inductive method. Thus, first the introductory definitions are specified, then conducting themselves with the normativity of fundamental rights, subsequently, happening on the Theory of Jellinek, ended this item, will spend up to express on subjective and objective dimensions of fundamental rights and their specificities. Therefore will express themselves — filtering of constitutional law, but also the interpretation of the regulatory system linked to their guarantees, then approaching it, the "horizontal effect of fundamental rights in private relations reports", presenting

this instant the respective thematic theories, resulting in the assertion that it is really possible a direct and immediate fundamental rights theory effect which will be reinforced by jurisprudence about the "right to life".

KEYWORDS: fundamental law; private relations; direct and immediate effect.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Direitos fundamentais: um sistema de normatividade; 2 A Teoria de Jellinek; 3 Dimensão subjetiva e dimensão objetiva dos direitos fundamentais; 4 A filtragem constitucional na óptica objetiva; 5 Interpretação vinculada aos direitos fundamentais; 6 Eficácia horizontal dos direitos fundamentais no que reporta as relações privadas; 6.1 A negação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais: doutrina *state acion*; 6.2 Teoria do efeito mediato e indireto dos direitos fundamentais; 6.3 A teoria da eficácia direta e imediata; 8 Jurisprudências: direito à vida; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade fazer uma ampla análise da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas; desse modo, denota-se que a Constituição Federal/1988 é uma constituição prolixa, que regulamenta todas as relações entre a sociedade e o Estado e para consigo mesma, formulando diretrizes para a harmonia da vida social no País. Nesse sentido, os valores consagrados em seu texto devem ser considerados como prerrogativas em todas as relações jurídicas existentes, nisso imposto, às relações privadas. Essa incidência ocorre de forma direta, posto que não limita a autonomia privada, porém realiza uma posição dela em concordância com os princípios constitucionais, comportada pela atividade da ponderação.

O objetivo do respectivo trabalho é demonstrar a necessidade e a possibilidade de incidência das prerrogativas fundamentais na esfera privada, de forma a dirimir conflitos e impossibilitar ameaça de direitos, tanto por parte do Estado quanto por parte de terceiros. Para realizar este estudo foram efetuadas pesquisas bibliográficas acerca do assunto, bem como o uso de decisões proferidas pelo STF, sendo que o método utilizado na presente pesquisa é o indutivo.

Inicialmente esta pesquisa apresenta os direitos fundamentais como um sistema de normatividade, passando, em um segundo momento, para as dimensões subjetivas e objetivas de tais prerrogativas, resultando na filtragem constitucional elaborada sob a ótica objetiva dessas normativas jurídicas. Posteriormente, voltando-se para a necessidade de interpretar as legislações sob a luz dos direitos fundamentais, de forma a tornar as leis efetivas e claras em concretude com a harmonia dos princípios constitucionais, de maneira a atender as necessidades da dignidade da pessoa humana.

Finaliza-se por meio da temática do respectivo trabalho, ou seja, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, dissecando de forma ampla a presente teoria, abarcando inclusive a doutrina do *state acion*, ou

seja, a negação da aplicação dos direitos fundamentais à esfera privada e suas ponderações. Parte-se em seguida para a teoria da eficácia mediata e indireta desses direitos, bem como suas prerrogativas, encerrando na eficácia imediata e direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, teoria esta seguida pelo Brasil, a qual dará um maior enfoque jurídico ao tema, que se inicia no próximo item.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM SISTEMA DE NORMATIVIDADE

De forma ampla, no que se reporta à democracia, Alexandre de Moraes (2013) afirma a existência de um governo escolhido por meio do povo, o qual será incumbido de representá-los. Ocorre que este poder, delegado por meio da sociedade, não é absoluto, obtendo limitações por intermédio dos direitos fundamentais. Nesta acepção, assevera Canotilho, supracitado pelo referido autor, no sentido de que a função dos direitos de defesa do cidadão abarca uma dúplice perspectiva, em certa influência da categorização do direito por *status* (negativo e positivo), desdobrado por Jellinek, sendo elas na esfera jurídica objetiva, os direitos civis e políticos (direitos de liberdade), os quais teriam competência negativa aos poderes públicos, pois que proíbem a intervenção dos mesmos no âmbito jurídico individual e implicam na esfera jurídica subjetiva.

Isto é, os direitos sociais e econômicos (direitos de igualdade) possuem o poder de exercer a liberdade positiva, ou seja, a influência positiva do Estado no que concerne aos direitos fundamentais, bem como a liberdade negativa, isto é, a possibilidade de exigir omissões dos poderes públicos, com vistas a evitar lesões por parte dos próprios. Neste aspecto, Miguel Ángel Ekmekdjian (1993) sintetiza que para viver em sociedade o homem deve ceder parte de sua liberdade em benefício do próximo. Essas frações de liberdade cedidas por seus integrantes se unificam convertendo-se em poder, o qual será exercido por meio do representante da sociedade. Sendo assim, o poder e a liberdade tendem a confrontar-se, necessitando, para tanto, de positivação jurídica, de maneira a impedir a anarquia e a arbitrariedade.

Pois que surge, então, a Constituição Federal, que, no parecer de Alexandre de Moraes (2013), organiza a forma de Estado e, consequentemente, as atribuições que exercerão os órgãos estatais, além de prestigiar os direitos e garantias fundamentais positivados aos indivíduos. Ainda neste sentido, Baez (2010) preleciona que a Carta Maior não se trata de um "amontoado inorgânico de artigos ou dispositivos legais", pelo contrário, reporta-se a um conjunto em harmonia de "diretrizes e definições políticas fundamentais, que compõe um corpo sistemático de escolhas, por um caminho possível na história de seu povo, com o fim de transformar a realidade posta".

Na concepção de George Marmelstein (2013), os direitos fundamentais são possuidores de força jurídica efetiva, ou seja, eles são direitos positivados, gerando consequentemente vantagens aos seus possuidores (sujeito ativo), e, de forma automática, obrigações para seus designados (sujeito passivo). Destarte, ainda no posicionamento do mencionado autor, ao considerar-se a localização de tais normatividades, que se encontram no nível mais alto do ordenamento jurídico (na Constituição Federal), perceptível se faz a potencialidade de suas prerrogativas.

Nesse entendimento, enaltece Mello Francisco (1958) acerca da impossibilidade da separação entre os direitos individuais e a democracia, como também a vinculação da democracia nas origens cristãs e nos princípios do Cristianismo, posto que estes resultaram na cultura política humana de que o valor transcende a criatura e a capacidade do Direito de limitar o poder, e, nesse aspecto, a limitação do Direito por meio da justiça, pois que, nas palavras do mencionado autor, "sem respeito à pessoa humana não há justiça e sem justiça não há Direito". Em concordância, dispõe George Marmelstein (2013) no sentido de que ao Estado encarrega-se o dever de respeitar, proteger e promover os direitos fundamentais. Em virtude, como atitude de respeito, o Estado obriga-se a agir em conformidade com o direito fundamental, estando, para tanto, impedido de violá-lo, ou mesmo adotar medidas que possam de qualquer forma ameaçar o bem jurídico garantido pela norma constitucional.

Portanto, por meio da garantia de dever de proteção aos direitos fundamentais, na concepção de Daniel Sarmento (2006), o legislador se obriga a editar normas que tutelem tais direitos, assim como o administrador se obriga a agir de forma material, em prevenção e reparação das lesões praticadas contra os peculiares direitos, e, no que concerne ao Judiciário, o próprio fica obrigado, na prestação da jurisdição, a voltar-se em defesa dos direitos fundamentais em suas prerrogativas. Por fim, como dever de promoção, mencionado também por George Marmelstein (2013), culminara na obrigação ao Estado de adotar medidas concretas, com vistas a possibilitar o gozo dos direitos fundamentais, para as pessoas que se encontrem em desvantagem econômica. Isto posto, carecer-se-á de um breve destaque na diferenciação e aplicabilidade da dimensão subjetiva e dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que se fará no próximo título.

2 A TEORIA DE JELLINEK

Destarte, "[...] no final do século XIX, Jellinek desenvolveu a doutrina dos quatro *status* em que o indivíduo pode encontrar-se em face do Estado. Dessas situações, extraem-se deveres ou direitos diferenciados por particularidades de natureza", de acordo com Mendes e Branco (2011). Neste sentido, Pinho (2012) define tais *status* como sendo:

a) passivo (status subjectionis) – o indivíduo mantém um vínculo de subordinação com o Estado, por meio de mandamentos e obrigações; b) negativo – o indivíduo, por ser dotado de personalidade, desfruta de uma esfera de liberdade individual, que exclui o poder de império do Estado; c) positivo (status civitatis) – o indivíduo pode exigir do Poder Público que atue em seu favor; o Estado concede ao indivíduo prestações jurídicas positivas; e d) ativo – a denominada cidadania ativa; o indivíduo fica autorizado a exercer direitos políticos.

De forma detalhada, Schlink e Bodo (2012) expressam, por meio do conceito de George Jellinek, como *status* negativo (*status negativus*) a liberdade que o indivíduo tem em face do Estado, que possui harmonização e garantia por meio dos direitos fundamentais, na forma em que, como direitos de defesa, garantem a liberdade dos cidadãos e seus bens jurídicos, contra a arbitrariedade estatal. Esta prerrogativa decorre, segundo Mendes e Branco, da característica advinda da personalidade do indivíduo, ou seja, esta prerrogativa exige que o ser humano tenha condições de exercer sua liberdade, isto é, tenha âmbito de ação frente aos Poderes Públicos. Assim sendo, em citação ao próprio Jellinek, ele destaca que a autoridade estatal somente pode ser "exercida sobre homens livres".

Ocorre, também, que o indivíduo pode encontrar-se em situação de subordinação aos Poderes Públicos, localizando-se, portanto, como sujeito detentor de deveres relacionados ao Estado. É o que ocorre no *status* passivo ou *status subjectiones*, na acepção do citado autor, com vistas de que o poder estatal possui competência, neste instante, de vincular o cidadão por meio de mandamentos ou proibições. Em concordância, Schlink e Bodo acrescentam que a liberdade do ser humano depende de ação estatal para se concretizar.

Esta forma estatal encontra fundamento basilar nos direitos fundamentais, na forma em que, conforme as palavras do referido autor, "quando e na medida em que sejam direitos de reivindicação, de proteção, de participação, de prestação e de procedimento". Neste sentido, esses direitos se dão por meio dos denominados "direitos derivados, isto é, derivados dos direitos já existentes", e/ou, por meio dos direitos originários, ou seja, "direitos que produzem algo que ainda não existe".

Sendo que, na direção dos referidos autores, tal *status* confere ao indivíduo um direito à prestação, isto é, garante a concretude do efeito jurídico do direito de defesa por meio da reparação e da compensação pelo ônus ou omissão causados.

Existem também algumas situações em que a pessoa é detentora do direito de exigir do Estado uma atuação positiva, ou seja, que o próprio realize uma prestação. Neste caso, em conformidade com Mendes e Branco, o indivíduo se

encontra com capacidade de pretender "que o Estado aja em seu favor. O seu *status* é, assim, positivo (*status civitatis*)".

Como quarto *status*, Jellinek, adiciona o *Status* Ativo, no qual "o indivíduo desfruta de competência para influir sobre a formação da vontade do Estado". Na acepção de Mendes e Branco, exemplificativamente, tem-se o direito ao voto, em que o cidadão exerce seus direitos políticos. Fora a partir desta teoria que emergiram direitos fundamentais, como os direitos de defesa (ou direitos de liberdade), bem como os direitos à prestações (ou direitos cívicos).

A essas duas espécies alguns doutrinadores acrescentam os direitos de participação. No conceito de Schlink e Bodo, "é o estado em que o particular exerce a sua liberdade no e para o Estado, isto é, o ajuda a construir e nele participa. É conformado e assegurado pelos direitos cívicos", situação em que a liberdade do sujeito e a ordem estadual coadunam-se em uma relação funcional de reciprocidade. Consequentemente, o suporte textual deste *status* insere ao ser humano o direito a suportar e harmonizar um Estado Democrático de Direito em seu *status* ativo, da mesma maneira que em seu *status* negativo, com suas opiniões expressas por meio de reuniões e manifestações, ou também por meio da mídia, ou meios de telecomunicações.

Isto posto, conclui-se que o diferencial entre os quatro *status* concerne apenas no que se refere à liberdade do indivíduo e sua forma de prevenir arbitrariedades e garantias de proteção, assim como também a garantia de cooperação na conformação e harmonização do Estado. Nesta medida, passar-se-á ao próximo tópico do presente artigo, ou seja, a dimensão subjetiva e a dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

3 DIMENSÃO SUBJETIVA E DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme já exposto no título anterior, a doutrina reconhece a duplicidade de dimensões dos direitos fundamentais. Estando, na compreensão de George Marmelstein (2013), de um lado os direitos fundamentais em sua dimensão subjetiva, servindo como fonte de direitos subjetivos, concebendo para seus titulares uma pretensão individual de buscar a sua consumação, por meio do Poder Judiciário. De outro lado, com base em sua dimensão objetiva, esses direitos assumem um sistema valorativo com capacidade para legitimar todo o ordenamento jurídico, vinculando toda a interpretação jurídica à força axiológica decorrente de tais direitos.

Ainda no entendimento do referido autor, como dimensão subjetiva, diz-se que "os direitos fundamentais são normas jurídicas", e, em sua dimensão objetiva, considera-se "que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico". Não se aterá de forma abrangente a

estas diferenciações, pois que o referido trabalho possui como núcleo basilar a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, bem como a necessidade da normatização e seguimento dos referidos princípios, com base na disposição da Constituição Federal, o que denominaremos de "filtragem", ou seja, a seleção de leis apenas no que for compatível com os direitos fundamentais, sendo negada a positivação de normas em desfavor da mencionada garantia fundamental, assunto que se abarcará no tópico a seguir.

4 A FILTRAGEM CONSTITUCIONAL NA ÓPTICA OBJETIVA

Em conformidade com Daniel Sarmento (2003),

a dimensão objetiva dos direitos fundamentais liga-se ao reconhecimento de que tais direitos, além de imporem certas prestações aos poderes estatais, consagram também valores mais importantes em uma comunidade política, construindo, como afirmou Konrad Hesse, "as bases de ordem jurídica da coletividade".

Em consequência, a dimensão objetiva, conforme expressa George Marmelstein, vai na direção de que "qualquer interpretação jurídica deverá ser feita à luz dos direitos fundamentais, que se transformam no fundamento axiológico de todo o sistema normativo". Assim, concorda Ronald Dworkin (2006) no sentido de que os juízes devem interpretar a Constituição por meio de uma "leitura moral" como meio de transcrever o espírito ético que nela subsiste.

Assim sendo, conforme preleciona Vieira de Andrade (2004), a dimensão objetiva (positiva) dos direitos fundamentais exige mais que o simples respeito às garantias fundamentais, ou seja, determina por parte do Estado proteção vertical, isto é, segurança no que concerne aos atos estatais, e de forma horizontal, proteção de ameaças de lesões, por parte de terceiros. Consequentemente, aponta Sarlet (2008) que os direitos fundamentais, consonantes com a dignidade da pessoa humana, "fornecem impulsos e diretrizes para a aplicação e interpretação dos direitos infraconstitucionais", isto é, a "necessidade de uma interpretação conforme os direitos fundamentais", validando a unicidade do sistema jurídico.

Em conformidade, Daniel Sarmento (2006) desponta que "todos os ramos do Direito, com suas normas e conceitos, devem sujeitar-se a uma verdadeira 'filtragem' constitucional, para que se conformem com a tábua axiológica dos direitos fundamentais". De forma ampla, denota George Marmelstein (2013) que, por meio da "filtragem constitucional", os direitos fundamentais passam a ocupar uma função estratégica de fundamentação e de legitimação do sistema normativo como um todo.

Eles seriam como um filtro necessário à interpretação das demais normas jurídicas... "Que depurará o conteúdo do texto legal, permitindo que ape-

nas o que for compatível com os valores constitucionais seja aproveitado pelo operador de direito". Sendo assim, "todo o ato de poder está condicionado à observância dos valores constitucionais". Para tanto, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais resulta na necessidade de vincular a interpretação das prerrogativas jurídicas em conformidade com os direitos fundamentais, como demonstrar-se-á no próximo item.

5 INTERPRETAÇÃO VINCULADA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No que reporta a interpretação das normativas jurídicas, explana Vicente Ráo (1952) que a hermenêutica, cuja finalidade consiste em "investigar e co-ordenar, por modo sistemático, os princípios científicos e leis decorrentes que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico de direito...". Ainda nesse aspecto, "a aplicação das normas jurídicas consiste na técnica de adaptação dos preceitos nela contidos, assim interpretados, às situações de fato que lhes subordinam".

Nesta extensão, no que reporta a interpretação vinculada diretamente aos direitos fundamentais, Luís Roberto Barroso (1998) assevera que a hermenêutica exige que, em meio às possibilidades de interpretação existentes, a que deve prevalecer é a que se mantenha em harmonia com a Constituição Federal, para que se encontre um sentido para a norma, o que automaticamente resulta na exclusão da linha interpretativa, que se mostre em discordância com a norma constitucional. Seguindo esta linha de raciocínio, funciona para além de uma simples técnica interpretativa, mas principalmente, como um mecanismo de controle da constitucionalidade.

Nesta direção, esclarece Raul Machado Horta (1995) que este posicionamento não enfatiza uma "hierarquia entre as normas constitucionais", pois todas se vestem de garantia fundamental. Sendo assim, "a precedência serve a interpretação da Constituição, para extrair dessa nova disposição formal a impregnação valorativa dos Princípios Fundamentais, sempre que eles forem confrontados com atos do legislador, do administrador e do julgador".

Neste alcance, Alexandre de Moraes (2013) denota que a Constituição Federal precisa sempre ser interpretada, pois somente considerando a letra do texto da referida norma, em conformidade com as "características históricas, políticas e ideológicas" da situação, será constatado o sentido que mais favorece a norma jurídica, com vistas a sua plena eficácia. Bem como, em acordo com Jorge Miranda, supracitado pelo referido autor, propõe-se duas principais regras, no que concerne à interpretação da Constituição, sendo a primeira que se deve partir da ideia de que "todas as normas constitucionais desempenham uma função útil no ordenamento, sendo vedada a interpretação que lhes suprima ou diminua a finalidade"; e, em seguida, ter-se a premissa de que os precei-

tos constitucionais deverão ser interpretados da forma que melhor evidencie seu verdadeiro significado.

Basicamente a aplicação da interpretação das normativas deverá abarcar a harmonia da Constituição, com suas finalidades intrínsecas, de maneira a adequar-se à realidade atual e buscar uma "maior aplicabilidade dos direitos, garantias e liberdades públicas". Dito isso, adentrar-se-á ao objetivo deste documento, ou seja, ao plano da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, isto é, a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas.

6 EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO QUE REPORTA AS RELAÇÕES PRIVADAS

Na concepção de George Marmelstein, os direitos fundamentais foram "concebidos como instrumentos de proteção dos indivíduos contra a opressão estatal". Nesse sentido, o particular obtinha o patamar de titular de direitos, nunca convertendo esse estágio como sujeito passivo. A esta relação, denominar-se-á eficácia vertical dos direitos fundamentais, em que o Estado ocupa uma posição de superioridade em relação ao indivíduo. Nesse sentido, Daniel Sarmento (2006) assevera, *in verbis*:

No contexto da economia capitalista, o poder crescente de instâncias não estatais, como as grandes empresas e associações, tornara-se uma ameaça para os direitos do homem, que não poderia ser negligenciada, exigindo que a artilharia destes direitos se voltasse também para os atores privados. Estes, que até então eram apenas titulares de direitos humanos, oponíveis em face do Estado, assumem agora, em determinados contextos, a condição de sujeitos passivos de tais direitos. Se a opressão e a injustiça não provém apenas dos poderes públicos, surgindo, também, nas relações privadas travadas no mercado, nas relações laborais, na sociedade civil, na família, e em tantos outros espaços, nada mais lógico do que estender a estes domínios o raio de incidência dos direito fundamentais, sob pena de frustração dos ideais morais e humanitários em que eles lastreiam.

Assim, também, pondera Stuart Mill (2006) no que reporta a capacidade de tiranizar que a sociedade possui, de forma tão determinante e cruel quanto o próprio Estado, pois que, segundo o referido autor, ao executar suas determinações, a sociedade pode praticar uma tirania social, violando os princípios basilares dos direitos do ser humano, deixando poucas formas de evasão, "penetrando muito mais profundamente nos pormenores da vida, e escravizando a própria alma".

Em consequência, destaca Cristina Queiroz (2002) no sentido de que os direitos fundamentais são direitos constitucionais, que não devem, em primeira linha, ser compreendidos numa dimensão técnica de limitação do poder do

Estado. Devem antes, ser compreendidos e inteligidos, como elementos definidores e legitimadores de toda ordem jurídica positiva.

Destarte, George Marmelstein especificou a afirmativa do reconhecimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais de forma pioneira, no ano de 1958, no Tribunal Constitucional Federal alemão, no caso Luth, tornando-se símbolo do compromisso da interpretação jurídica de tais direitos. Trata-se de um filme que passou por um boicote por parte do Sr. Luth, que, por via de sua influência na condição de presidente do Clube de Imprensa, pediu para que os "alemães decentes" não assistissem a tal filme, alegando que seu diretor apoiou o antissemitismo durante o regime nazista. A Corte Constitucional alemã decidiu que "o boicote seria uma manifestação do direito de liberdade de expressão do pensamento, razão pela qual não poderia ser proibido, mesmo que estivesse causando prejuízo à produtora e à distribuidora de vídeo". A seguir, um pequeno trecho retirado da referida decisão, supracitado pelo mencionado autor utilizando-se da obra de Daniel Sarmento:

Este sistema de valores, que centra na dignidade da pessoa humana, em livre desenvolvimento dentro da comunidade social, deve ser considerado como uma decisão constitucional fundamental, que afeta a todas as esferas do direito público ou privado. Ele serve de metro para a aferição e controle de todas as ações estatais nas áreas da legislação, administração e jurisdição. Assim é evidente que os direitos fundamentais também influenciam o desenvolvimento do direito privado. Cada preceito do direito privado deve ser compatível com este sistema de valores e deve, ainda, ser interpretado à luz de seu espírito... o conteúdo das normas em vigor também deve ser harmonizado com esta ordem de valores. Este sistema infunde um conteúdo constitucional específico ao direito privado, orientando sua interpretação.

Nesse sentido, existem três possibilidades doutrinárias de entendimento, no que reporta a este assunto, as quais se aludirá nos tópicos a seguir.

6.1 A negação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais: doutrina *state acion*

Este entendimento doutrinário nega completamente a incidência dos direitos fundamentais. No que se reporta às relações privadas, enumera-se, exemplificativamente, a esfera norte-americana, referente à teoria *State Acion*, onde a maioria da doutrina e da jurisprudência nega o direito a particulares atuarem como sujeito passivo, prestando-se, então, a impor limitações apenas ao Poderes Públicos, com exceção da 13ª emenda da Constituição, que vetou a escravidão, como dispõe Daniel Sarmento (2006).

Ainda sob a égide de Ney de Barros Bello Filho (2007), faz-se perceptível que a doutrina do *State Action* aproxima-se com a teoria de eficácia mediata, pois a 14ª emenda assim denota:

É vedado aos Estados fazer ou executar leis que restrinjam as prerrogativas e garantias de os cidadãos dos Estados Unidos privarem alguma pessoa da vida, liberdade ou propriedade, sem observância dos limites legais ou recusar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igualdade perante a lei.

Ainda neste ponto, a doutrina justifica sua posição com base na literalidade do Texto Constitucional norte-americano, o qual faz referência apenas aos poderes públicos, bem como reforça essa ideia com base, principalmente, na autonomia privada, instrumentalizadas nas normas de Laurence Tribe, supracitado pelo mencionado autor, o qual remete à importância da imunidade das ações privadas, no que refere-se à Constituição, sendo que, caso os indivíduos ficassem obrigados a agirem em conformidade com a mesma, eles perderiam sua capacidade de se autodeterminar, tendo assim seu direito de liberdade restrito de forma grotesca.

Portanto, como dito, prestam apoio a tal ideologia o sistema federalista vivenciado nos Estados Unidos, onde a legislação acerca de direito privado é de competência dos Estados, excepcionando-se apenas nos casos em que se tratar de comércio interestadual ou internacional. Nessa concepção, tal teoria estaria atuando como forma de preservar o espaço de autonomia dos Estados, de modo a impossibilitar que as cortes federais intervenham no condicionamento das relações privadas, sob a alegação de aplicação da Constituição.

Convém destacar, como assevera Bello Filho (2007), que atualmente, na Alemanha, onde as "teses de absoluta ineficácia dos direitos fundamentais sobre as relações privadas nasceram e se desenvolveram, a Corte Constitucional já admite a eficácia horizontal", bem como na jurisprudência constitucional da Suíça, que, tal como a Alemanha, se apresentava de maneira reservada, por hora, passou a admitir a incidência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, pois a própria Constituição abordou o instituto por meio do art. 35, sob o título "Execução dos Direitos Fundamentais".

No entanto, como destacado pelo mencionado autor em decisão da Suprema Corte americana, foi resolvido que os Tribunais "não podem ser utilizados para dar cumprimento a cláusulas discriminatórias provenientes de contratos ou acordos particulares". Nessa acepção, as cláusulas ofensivas aos direitos fundamentais possuem total validade, desde que cumpridas de forma voluntária pelas partes.

6.2 Teoria do efeito mediato e indireto dos direitos fundamentais

No parecer de George Marmelstein (2013), essa teoria abarca a ideia de que as normas constitucionais não têm aplicabilidade direta nas relações entre particulares, servindo apenas para clarear a interpretação do direito infraconstitucional. Segundo Daniel Sarmento (2006), tal teoria foi desenvolvida por Gunter Durig por meio da doutrina alemã, publicada em 1956. Assim, Durig expressa a necessidade de submeter os valores do direito privado aos valores constitucionais, através dos quais os juízes devem interpretar a ordem vigente, em conformidade com os valores advindos dos direitos fundamentais. Portanto, a Constituição seria uma ordem de valores, com base nos direitos fundamentais, sui generis na dignidade da pessoa humana.

Os adeptos dessa conjectura acolhem-se ao fato de que tal hipótese extinguiria a autonomia de vontade, princípio basilar do direito privado, convertendo o mesmo a mero material do Direito Constitucional, importando um poder ilimitado por parte do Judiciário, no entender de Ingo Von Munch (1997), citado por Daniel Sarmento, ajustado por Konrad Hesse (1995), que remete ao sentido de que a Constituição apenas "contém normas objetivas, cujo efeito de irradiação levam à impregnação das leis civis por valores constitucionais". Segundo entendimento, faz-se citação a Gilmar Mendes, *in verbis*:

[...] compete, em primeira linha, ao legislador a tarefa de realizar ou concretizar os direitos fundamentais no âmbito das relações privadas. Cabe a este garantir as diversas posições fundamentais relevantes, mediante a fixação de limites diversos.

Um meio de irradiação dos direitos fundamentais para as relações privadas seriam as cláusulas gerais (*Generalklauseln*), que serviriam de porta de entrada (*Einbruchstelle*) dos direitos fundamentais, no âmbito do direito privado.

Para Daniel Sarmento, os defensores dessa teoria subentendem que os direitos fundamentais são garantidos na esfera privada, por meio dos próprios mecanismos do Direito Privado, ou seja, a coercitividade dos preceitos fundamentais se amplificaria aos particulares de forma mediata, por meio da atuação do legislador. Sendo assim, em um possível conflito entre os direitos fundamentais e a autonomia privada, atribuiria à lei solucionar tal conflito, em virtude de que tal preferência pelo grau de atuação do legislador frente ao juiz, na área privada, garante maior segurança jurídica e concilia-se aos princípios da democracia e da separação dos poderes.

Ainda estabelecido pelo referido autor, ao Judiciário incumbiria a tarefa de preencher as lacunas originadas pelo legislador, bem como o ofício de controlar a constitucionalidade das normas privadas incompatíveis com a Carta Maior. Então, apenas de forma excepcional, os adeptos de tal ideologia "admitem a aplicação direta pelo Judiciário em litígios privados", ou seja, apenas

quando o litígio privado desconsiderar de forma crucial a efetividade dos direitos fundamentais sobre o Direito Privado é que o recurso constitucional se faria admissível.

Tal teoria tem sido criticada por diversos doutrinadores alegando à degradação do princípio da legalidade, assim como a falha na teoria, em prestar efetividade completa aos direitos fundamentais na esfera privada, que ficam à mercê das legislações adotadas pelo legislador ordinário. Ademais, na percepção de Daniel Sarmento, na doutrina nacional, a teoria majoritária se vincula na anuência da relação direta e imediata dos indivíduos aos direitos fundamentais (excepcionalmente no que se refere aos autores Luís Afonso Heck, Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins), a qual nos reportaremos no próximo item.

6.3 A TEORIA DA EFICÁCIA DIRETA E IMEDIATA

Na conjuntura brasileira, esta teoria possui fortes adeptos, como Daniel Sarmento, Ingo Wolfgang Sarlet, José João Nunes Abrantes, Janes Reis Gonçalves Pereira, Gustavo Tepedino, Gomes Canotilho, Wilson Steinmetz, Luís Roberto Barroso e Ana Prata, entre outros. Tal teoria teve seu marco inicial na Alemanha, em 1950, por meio de Hans Cal Nipperdey, que estendia tal ideologia na direção de que, como os nobres que ameaçavam os direitos fundamentais não provinham apenas do Estado, mas sim de terceiros em geral, decorria na necessidade de se estender essas prerrogativas também no que revestiam as relações particulares, produzindo efeito *erga omnes*.

Consequentemente, Walter Leisner adotou e desenvolveu esta doutrina na esfera germânica, cuja mesma, apesar de ser minoritária em tal circunscrição, ainda assim produziu ampla penetração em Estados europeus, como a Itália, a Espanha e Portugal, por exemplo, conforme disposto por Daniel Sarmento. No parecer do autor Pedro Lenza, (2011), a teoria da aplicação horizontal dos direitos fundamentais tem tido êxito, em especial, no que se refere às relações privadas, revestidas de cunho público, por exemplo as matrículas escolares, as relações trabalhistas etc.

Neste sentido, Daniel Sarmento (2006) afirma que tal atuação (horizontal) engloba uma ponderação de interesses entre a autonomia privada e a relação em concreto. Nesta direção, Claudio Ari Mello (2004) assegura a necessidade da proteção dos direitos fundamentais para a garantia de um bom desempenho da democracia, extinguindo a ideia de incompatibilidade com o poder democrático, alegada pela teoria opositora. Neste ponto, Armando Cruz Vasconcelos esclarece que a aplicação horizontal dos direitos fundamentais tem como prerrogativa ponderar a aplicação de tais direitos em harmonia com os demais princípios. Assim, destaca e indaga Jorge Novais (2007):

[...] O direito fundamental só cede se o Estado for capaz de encontrar uma justificação de peso, intrínseco, indiscutível; a simples vontade da maioria democrática não é suficiente para justificar a restrição. Mas quando se pretende opor o mesmo direito a outro particular... encontramos... outro direito fundamental. Ao nosso trunfo, responde a outra parte com outro ou até o mesmo trunfo. Por que razão deve ser o meu a prevalecer?

Ainda nesse enfoque, Jane Reis Gonçalves Pereira (2006) assegura que a especialidade da questão da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas encontra-se no fato de que ambas as partes compreendidas são titulares de direitos constitucionalmente abarcados, enredando um complexo sistema de direitos e deveres, que se limitam e condicionam entre si.

Nesse espírito, abarca Gilmar Mendes (2004) no entendimento de que "[...] é lícito indagar em que medida podem as entidades privadas deixar-se influenciar nas suas relações jurídicas por esses elementos de distinção ou de discriminação". Faz-se necessário pensar e manusear tais direitos de forma cautelar, sob o risco de sacrificar de forma irreversível o direito privado. Para Fancchini Neto (2003), este curso de confusão entre o público e o privado pode ser verificado no Estado de bem-estar social, que tem migrado dos primórdios até a então atualidade.

No que concerne a esta questão, Robert Alexy (2008) entende que frente a uma colisão entre direitos fundamentais de particulares, deve-se proceder de forma que seja feita uma ponderação entre os valores discutidos. Assim, também, consente Pedro Lenza, *in verbis*:

[...] poderá o magistrado deparar-se com inevitável colisão de direitos fundamentais, quais sejam, o princípio da autonomia de vontade privada e da livre iniciativa de um lado... e o da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade dos direitos fundamentais (art. 1º, inc. III) de outro. Diante dessa "colisão", indispensável será a "ponderação de interesses" a luz da razoabilidade e da concordância prática ou harmonização. Não sendo possível a harmonização, o Judiciário terá que avaliar qual dos interesses deverá prevalecer.

Ou seja, nesta questão se faz necessária a incidência direta e imediata de tais prerrogativas, de forma a equilibrar as relações jurídicas materialmente assimétricas, garantindo proteção aos hipossuficientes. Além de que, outro alicerce a esta teoria consiste da própria dimensão objetiva dos direitos fundamentais, visto que, a partir da difusão de seus efeitos, surge uma nova prerrogativa subjetiva, que seja a capacidade de exigir do Estado a proteção dos direitos fundamentais contra toda ameaça, abarcando consequentemente as intentadas contra particulares. Ocorre que os direitos fundamentais estarão em constante incidência frente às relações individuais. Nesse sentido, Gilmar Mendes (2004) se posiciona, *in verbis*:

Não se pode olvidar, por outro lado, que as controvérsias entre particulares, com base no direito privado, hão de ser decididas pelo Judiciário. Estando a jurisdição vinculada aos direitos fundamentais, parece inevitável que o tema constitucional assuma relevo tanto na decisão dos tribunais originários como no caso de eventual pronunciamento da Corte Constitucional.

Convém destacar que não se trata, nesse momento, de uma aplicação irrestrita e absoluta dos direitos fundamentais, no que reporta as relações privadas, posto que tal aplicação não ocorre desta de forma descabida, nem ao menos em relação ao Estado. Assim também adverte Jane Reis Gonçalves Pereira: "o caráter relativo e limitado dos direitos fundamentais decorre da própria noção de unidade da constituição e da consequente necessidade de coordenação e harmonização dos valores constitucionalmente protegidos". Destarte também predispõe Ney de Barros Bello Filho (2007), em citação a Gustavo Tepedino:

[...] novos parâmetros para a definição da ordem pública, relendo o direito civil à luz da Constituição, de maneira a privilegiar, insista-se, ainda uma vez, os valores não patrimoniais e em particular a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, para cujo atendimento deve se voltar a iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais.

Nesse contexto, Ingo Sarlet (2007) subdivide os direitos fundamentais em direitos prestacionais e direitos de defesa, cujos direitos prestacionais fracionam-se em direitos à proteção em sentido estrito; convém, porém, salientar que a aplicabilidade de tais normas depende de um procedimento específico, limitado por meio da "reserva do possível". Já os direitos de defesa (direitos negativos), encontrados no campo dos direitos individuais, consistem na proteção da liberdade individual, inicialmente no que reporta as prerrogativas estaduais, finalizando nas práticas particulares para que os bens jurídicos fundamentais sejam protegidos de ameaças e lesões por parte destes sujeitos. Com tal característica, preleciona Gilmar Mendes, *in verbis*:

A concepção que identifica os direitos fundamentais como princípios objetivos legítima a idéia de que o Estado se obriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo, em face das investidas do Poder Público (direito fundamental, enquanto direito de proteção ou de defesa-abwehrrecht), mas, também, a garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros (Schutzpflicht Staats).

Como meio de efetivar os fundamentos constitucionais, ou seja, promover uma sociedade justa e igualitária, objetivando a redução das desigualdades sociais, é que se fazem necessárias, ao menos, mínimas condições materiais de liberdade, para que o indivíduo possa, então, manifestar sua autonomia de vontade. Por conseguinte, pondera Barroso (2001), que faz menção à observa-

ção de fatores como a igualdade ou desigualdade material entre os sujeitos, a manifestação de injustiça ou falta de razoabilidade de critérios e riscos para a efetivação da dignidade humana, assim como a preferência pelos valores existenciais em desvantagem aos meramente patrimoniais.

Em consequência, quanto maior for o grau de desigualdade social entre os indivíduos, maior será a incidência da proteção jurídica fundamental, e inferior será a proteção da autonomia privada. Um parâmetro a ser considerado, para a aplicação dos direitos fundamentais na esfera individual, o qual deverá ser apreciado em conjunto aos demais já mencionados, consiste na maior ou menor proximidade da esfera pública na relação jurídica entre os indivíduos, visto que, quanto menor esta proximidade, maior será a tendência de um domínio de um direito fundamental frente à autonomia privada.

8 JURISPRUDÊNCIAS: DIREITO À VIDA

Como meio de justificar o parecer expresso até então, isto é, a possibilidade de incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas de forma direta e imediata, far-se-á o uso de jurisprudências, das quais se fez preferência pelas decisões elucidadas ao direito à vida, que serão abordadas no próximo parágrafo. O direito à vida é assegurado constitucionalmente como "o mais fundamental de todos os direitos", já que sua garantia é pré-requisito para a existência e exercício das demais normativas jurídicas. Ocorre que, em concordância com Alexandre de Moraes (2013),

o direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado à condição humana [...]. O Estado deverá garantir esse direito [...] respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e ainda os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, (consistentes) na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.

Nesse sentido, finaliza o mencionado autor, assegurando a inviolabilidade do direito à vida, o que consequentemente faz com que este direito entre em conflito com a pena de morte, bem como as práticas abortivas e a eutanásia, como será analisado em seguida:

1 Relatividade do Direito à Vida, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, expressar-se-á o uso moderado do direito à vida, que inclusive traz sua excepcionalidade expressa por meio da Constituição Federal:

Reputou inquestionável o caráter não absoluto do direito à vida ante o texto constitucional, cujo art. 5°, XLVII, admitiria a pena de morte no caso de guerra decla-

rada na forma do seu art. 84, XIX. No mesmo sentido, citou previsão de aborto ético ou humanitário como cláusula excludente de ilicitude ou antijuricidade do Código Penal, situação em que o legislador teria priorizado os direitos da mulher em detrimento dos do feto. Recordou que a proteção ao direito à vida comportaria diferentes gradações, consoante o que estabelecido na ADI 3510/DF. (STF Pleno, ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão 11 e 12.04.2012, Informativo STF nº 661)

2 Direito à vida e ausência de declaração de inconstitucionalidade do tipo penal do aborto, in abstrato, baseada em decisão do STF:

Se mostraria despropositado veicular que o Supremo examinaria a descriminalização do aborto, especialmente porque existiria distinção entre aborto e antecipação terapêutica de parto. Nesse contexto, afastou as expressões "aborto eugênico", "eugenésico", ou "antecipação eugênica da gestação", em razão do indiscutível viés ideológico e político impregnado na palavra eugenia. (STF Pleno, ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão 11 e 12.04.2012, Informativo STF nº 661)

3 Nascituro e investigação de paternidade – TJSP: "A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro, uma vez que neste há vida..." (AC 193.648-1/SP, 1ª C. Civil, Rel. Des. Renan Lotufo-JTJ/SP-LEX 150/91 e Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política nº 4, p. 299/302).

4 Gratificação por Risco de Vida - STJ:

Administrativo. Gratificação de risco de vida. Incorporação. A Lei Complementar nº 41, de 21.12.1987, pelo art. 89, determinou o pagamento da gratificação de risco de vida, a partir de 1º de janeiro de 1988, aos policiais civis de São Paulo, em efetivo exercício de seus cargos. Os recorrentes passam a ter de receber a gratificação, além dos vencimentos que já vinham percebendo. (Ementário STJ nº 05/40, REsp 14.7530-0-PR, Reg. 9100191191, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª T, Unânime, DJ 09.03.1992)

CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais possuem como escopo a proteção dos sujeitos hipossuficientes dos hipersuficientes, que, na atualidade, não faz menção apenas ao Estado, mas também a particulares, que possuem um poder econômico cada vez maior, em contrapartida, resultando em uma autonomia privada concentrada, de forma a reduzir os grupos sociais mais frágeis, caracterizando desigualdades e injustiças. Ocorre, porém, que a proteção dos direitos fundamentais não pode impor-se de forma imoderada, considerando, ainda, que o núcleo de direitos fundamentais serve de barreira à liberdade privada, que nunca deve

intentar sobre os mesmos, sob pena de estar cometendo injustiças, posto que é necessário atentar-se a uma compatibilidade entre tais princípios e a autonomia privada, de forma a dar validade e efetividade à dignidade da pessoa humana.

Assim, ocorrendo uma colisão entre esses direitos e a autonomia privada, concebendo tais valores como norteadores das relações particulares e subentendendo esses direitos como expressão de igualdade, torna-se verificável que os mesmos (direitos fundamentais) estarão se sobrepondo à autonomia de vontade, posto que a igualdade possui maior conteúdo valorativo que a liberdade.

Finaliza-se, para tanto, por meio da afirmação de que, os direitos fundamentais incidem nas relações de desigualdade, sendo claro que, se tal relação se materializar na esfera privada, essas prerrogativas terão completa liberdade para agirem em proteção aos hipossuficientes, salvaguardando, em primazia, a dignidade da pessoa humana, um dos princípios norteadores do direito fundamental.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Affonso da Silva. 1. ed. Malheiros, 2008.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. *Revista de Direito Administrativo*, 2001.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade*: a leitura moral da constituição norte--americana. São Paulo: Martins Fortes, 2006.

EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. *Tratado de derecho constitucional*. Buenos Aires: Depalma, 1993.

FANCCHINI Neto, Eugenio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FRANCO, Arinos de Mello. *Curso de direito constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

BELLO FILHO, Ney de Barros. A eficácia horizontal do direito fundamental ao ambiente. In: SHAFER, Jairo (Org.). *Temas polêmicos do constitucionalismo contemporâneo*. Florianópolis: Conceito, 2007.

HORTA, Raul Machado. *Constituição plástica*: estudos de direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2012.

MILL, Stuart. Sobre a liberdade. São Paulo: Escala, 2006.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos para a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: *A nova interpretação constitucional* – Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas.

BARROSO, Luís Roberto (Org.). 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Direitos fundamentais*. Trad. António Francisco de Sousa e António Franco, São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria geral da constituição e direitos fundamentais*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

QUEIROZ, Cristina M. M. Direitos fundamentais: teoria geral. Coimbra, 2002.

RÁO, Vicente. O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Max Limonad, 1952.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2007.

_____. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO, Daniel. *Os direitos fundamentais e relações privadas.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. In: *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

VASCONCELLOS, Armando Cruz. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas de subordinação. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 13, n. 2107, 8 abr. 2009. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12595. Acesso em: 16 dez. 2013.

VASTRO, Matheus Felipe de. A ordem econômica na Constituição de 1988 e a efetivação dos direitos fundamentais. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; LEAL, Rogério Gesta; MEZZAROBA, Orides. *Dimensões materiais e eficácias dos direitos fundamentais*. São Paulo: Conceito, 2010.